



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001006-92.2016.8.15.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Roberto Carlos Cavalcante

ADVOGADO: Jonatas Azevedo

APELADO: José Florêncio de Oliveira e outros

ADVOGADA: Fabiana de Fátima Medeiros Agra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA C/C DEMOLITÓRIA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO RÉU. PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DA DECISÃO HOSTILIZADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELECÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015.**

1) Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

2) O recurso que não impugna os fundamentos de fato e de direito adotados na decisão hostilizada padece de ausência de regularidade

formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

3) Apelação não conhecida.

Vistos etc.

ROBERTO CARLOS CAVALCANTE interpôs recurso apelatório contra **sentença** (f. 315/318) do Juízo da Comarca de Picuí, que, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Demolitória e Indenização por Perdas e Danos ajuizada por JOSÉ FLORÊNCIO DE OLIVEIRA e OUTROS, **julgou procedente, em parte, a pretensão inicial**, nos seguintes termos:

“Sendo assim, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente em parte o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a demolição do muro objetivo desta lide as expensas da parte promovida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e julgo improcedentes os outros pedidos.**

Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas processuais.” (f. 318)

Em suas **razões recursais**, o **apelante**, sem rebater nenhum dos fundamentos de fato e de direito consignados na sentença, limita-se a afirmar que o muro entre as propriedades sempre existiu, não sendo o caso de demolitória apenas para aumentar o valor do terreno dos autores, e que a pretensão dos autores “é forçar o réu a permitir passar por dentro de seu terreno”. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para julgar improcedente a demanda (f. 323/324).

Contrarrazões (f. 327/330).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 335).

Despacho determinando a intimação do apelante para manifestar-se sobre a violação ao princípio da dialeticidade (f. 337/341). Todavia, apesar de intimado, manteve-se inerte (f. 343).

É o breve relato.

DECIDO.

O presente recurso apelatório encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a **ausência de dialeticidade**.

É que o apelante não se dignou em impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que serviram de substrato para o Juiz de primeiro grau julgar parcialmente procedente a exordial.

Ao analisar o pedido inicial, que consistiu na demolição de um muro, que supostamente estava a impedir a passagem de transeuntes pela via pública e obstaculando a construção dos imóveis dos autores, o juiz fundamentou sua decisão da seguinte forma, *in verbis*:

"No caso dos autos por toda a prova produzida não resta a menor dúvida que o promovido edificou um muro prejudicando o uso da parte autora que ficou impossibilitado de usufruir plenamente de seu imóvel dificultando sua locomoção, inclusive fechando um bem público que é uma rua com uma praça, conforme ato legislativo nº. 1216 de 18 de julho de 2005, fls. 280, que estranhamente a edilidade municipal não tomou as providências necessárias quanto esta turbação de um local público por um local particular.

É importante salientar que durante o processo ou antes deles não existe nenhuma norma desconstituindo as leis municipais nº 1.201/04 e 1.216/05. Vale salientar ainda que o Presidente da Câmara Municipal de Picuí em 2012, o Vereador José Roberto Dantas, declarou que as Leis Municipais nº 1.201/2004 e 1.216/05 continuavam em vigor, conforme declaração de fls. 253." (f. 316/v)

Em suas **razões recursais, o apelante**, sem rebater nenhum dos fundamentos de fato e de direito consignados na sentença, limita-se a afirmar que o muro entre as propriedades sempre existiu, não sendo o caso de demolilo apenas para aumentar o valor do terreno dos autores, e que a pretensão dos autores "é forçar o réu a permitir passar por dentro de seu terreno". Esses são os únicos argumentos trazidos pelo recorrente, os quais, frise-se, são **incapazes** de rebater os fundamentos de fato e direito adotados na sentença.

De início, destaco que o tempo de existência do muro em questão é fator completamente irrelevante para o julgamento da causa.

Outro ponto interessante é que o apelante não apresenta nenhum fundamento jurídico capaz de subsidiar sua irresignação, nem sequer um dispositivo legal foi mencionado no apelo. Limita-se a aduzir que a sentença está doutrinariamente correta, mas "divorciada dos fatos *judicium* trazidos". **No entanto, não especifica em que ponto estaria aquela divorciada dos referidos fatos, e que fatos seriam esses.**

Denota-se, portanto, que os argumentos propugnados no recurso são completamente **genéricos**, não fazendo alusão a nenhuma das questões que levaram o Juiz primevo a julgar parcialmente procedente o pedido inicial, o que se revela imprescindível, **por se tratar de Ação de Nunciação de Obra Nova, na qual a análise dos fatos deve ser feita de forma criteriosa.**

In casu, o apelo encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, diante da **ausência de dialeticidade**, posto que o apelante não se dignou em impugnar especificamente os fundamentos de fato e de direito da decisão.

A ordem jurídica vigente (art. 932, inciso III, do CPC/2015) impõe à parte recorrente o dever de apresentar as razões de **fato e de direito** que ensejem a reforma da decisão hostilizada, exigindo que os fundamentos desta sejam atacados de forma específica.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que “a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente”.¹ Acrescenta referido doutrinador que “o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil”², e que, portanto, “a petição de recurso assemelha-se à petição inicial”³, de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência.

No mesmo sentido, ensina Nelson Nery Júnior que:

De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

O STJ firmou entendimento no sentido de que “o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.” (AgRg no AREsp 617.412/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

Assim, para a apreciação da matéria ora submetida à reexame, é necessário que haja exposição do fato e do direito, além das razões do pedido de reforma, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade.

¹ *In* Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, págs. 275-276.

² Op. cit.

³ Op. cit.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, o relator não conhecerá do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Na espécie, o apelante não observou tal exigência, na medida em que trouxe argumentos genéricos, que não rebatem os fundamentos adotados na sentença. Além disso, o recurso é desprovido de fundamentação jurídica.

Sendo o recurso um meio que a parte dispõe para impugnar decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a a uma nova apreciação, é indispensável que traga argumentos providos de conexão com a decisão hostilizada, de modo que permita a fixação dos limites da irresignação, possibilitando, ainda, o direito da parte adversa conhecer e contraditar os argumentos expendidos, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Logo, considerando que o Tribunal só pode julgar a matéria que fora impugnado, o recurso deve conter uma argumentação conexa com os motivos elencados no decisório combatido.

A jurisprudência, aliás, tem, reiteradamente, firmado esta posição e, por consequência, não conhecido de recurso assim interposto. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Em razão do art. 544, § 4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO** - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. [...] 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).

No mesmo sentido, trago precedente **desta Corte**:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. - **Tendo em vista a existência de precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.** (Processo nº 0000014-64.2015.8.15.0551, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-04-2016).

Diante do exposto, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço do recurso apelatório**, uma vez que o apelante não impugnou especificamente os fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator